



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

PROCESSO Nº:	06687/17
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo n. 04613/15, que trata de Auditoria Operacional realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves (CPF n. 476.518.224-04) - Prefeito Municipal de Porto Velho Cesar Licório (CPF n. 015.412.758-29) - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 0,00 ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. Em atenção ao referido acórdão, o Senhor Marcos Aurélio Marques, então Secretário de Educação do Município de Porto Velho, apresentou o Plano de Ação para as adequações estruturais das escolas do município (Doc. nº 4525/18, ID: 601183)², e posteriormente, o Senhor CESAR LICÓRIO, atual Secretário de Educação do Município

¹ Valores não mensuráveis

² Da inteligência do regramento exposto no inciso I e no §8º do art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas, evidencia-se não ser necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCE/RO, bastando a comprovação da entrega no endereço do destinatário – ainda mais quando este é gestor público, com endereço de entrega funcional, e não residencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

de Porto Velho informou as providências até então tomadas para cumprimento do Acórdão, documentos estes que serão ora analisados.

II. ANÁLISE TÉCNICA

3. Por meio do item IV do Acórdão n. 00382/17, *in fine*, uma vez autuados processos específicos para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no mencionado *decisum*, os presentes autos, que tratam do município de Porto Velho, um dos 08 (oito) que tiveram unidades escolares municipais e estaduais fiscalizadas por meio da Auditoria Operacional objeto dos autos n. Processo 04613/15-TCER, foram conduzidos a esta unidade técnica para *monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão*.

4. Conforme ofícios às págs. 901 e 902 do processo nº 4613/15 (ID: 503993), o Prefeito do Município de Porto Velho, HILDON DE LIMA CHAVES (CPF n. 476.518.224-04) e o Secretário Municipal de Educação de Porto Velho à época, MARCOS AURÉLIO MARQUES (CPF n. 025.346.939-21), foram devidamente notificados a fim de conduzirem aos autos manifestação acerca do cumprimento integral das determinações desta Corte de Contas, mediante Acórdão n. 00382/17, exarado no referido processo. Também o atual Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, Senhor CESAR LICÓRIO, ao encaminhar sua manifestação expressa seu conhecimento e disposição em atender à decisão deste Tribunal.

5. Dessa forma, não há dúvida sobre a devida comunicação dos atos processuais encaminhados aos jurisdicionados, por eles recebidos, do que se infere plena ciência de ambos acerca das determinações inscritas no mencionado *decisum* – devidamente referenciadas e de cumprimento a ser averiguado nos parágrafos seguintes desta peça.

6. O exame promovido por esta unidade técnica, portanto, tem como objetivo a identificação da adequação e completude do Plano apresentado frente às providências determinadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

7. Nesse sentido, esta avaliação consiste em identificar se o Plano de Ação explicita as medidas, os prazos e os responsáveis por cada ação anunciada pelos gestores.

II.1 Análise do Cumprimento das Determinações inscritas no Acórdão APL-TC 00382/17

II.1.1 Análise da disponibilização de bebedouros e sanitários (item I do acórdão)

8. **Quanto à determinação inscrita no item I do mencionado Acórdão**, importa ressaltar que esta não consignou prazo para comprovação, junto a esta Corte, do



seu cumprimento, tendo-se apenas determinado ao Secretário Estadual de Educação, aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Educação que, no prazo de 60 dias, adotassem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, em conformidade com os itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria – **restando prejudicada, portanto, qualquer manifestação conclusiva acerca do seu cumprimento ou não por parte dos jurisdicionados.**

9. **Sobre isso, sugere-se ao Relator que defina prazo** para que os jurisdicionados apresentem documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de tais medidas, advertindo aos jurisdicionados que as informações prestadas estarão sujeitas a confirmação por meio de fiscalizações futuras.

II.1.2 Análise das medidas do plano de ação para as demais adequações estruturais das escolas (itens II e III do acórdão)

10. **Quanto às determinações inscritas nos itens II e III do aludido Acórdão**, constata-se, como dito em linhas anteriores, que os jurisdicionados, mediante documento ID 601183, conduziram aos autos Plano de Ação com as medidas que pretendem tomar a fim de implementar as providências previstas no item II da multicitada decisão – **restando cumprido, a princípio, portanto, o item III, e prejudicada a verificação do cumprimento do item II**, eis que a avaliação da efetividade e do grau de implementação das medidas indicadas está condicionada ao monitoramento do Plano de Ação apresentado pelos gestores.

11. Sobre o mencionado documento, contudo, ainda cumpre a esta unidade técnica identificar a sua adequação e completude frente às providências determinadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas - nesse sentido, esta avaliação consistirá em identificar se o Plano de Ação explicita as medidas, os prazos e os responsáveis por cada ação anunciada pelos jurisdicionados.

12. Assim, analisado o Plano de Ação apresentado, constatou-se que o plano (i) não indica os agentes públicos que se encarregarão das medidas a serem implementadas, havendo apenas a indicação de unidades administrativas, impedindo-se, assim, a aferição de desempenho e cumprimento das medidas daqueles agentes aos quais o trabalho foi confiado; (ii) não indica claramente as medidas que serão executadas, limitando-se a informar a contratação dos serviços, deixando de indicar a efetiva execução; e (iii) não indica os prazos de execução³, se limitando a informar que serão realizados repasses de recursos sem indicar as ações efetivamente a serem realizadas e os prazos de conclusão⁴.

³ A exemplo do item “b” do plano de ação (Doc. nº 4525/18, ID: 601183), que embora contenha a ação de contratar a realização dos serviços e os prazos para isso, não contém a ação de efetivamente executar a construção da proteção das escolas, e tampouco informa os prazos para conclusão.

⁴ Tal como no item “e” do referido plano que não indica a ação que resolverá os problemas de alagamento das escolas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

13. Em síntese, são as seguintes as informações que devem ser incorporadas para prover o plano de ação de condições mínimas de acompanhamento por esta Corte de Contas:

- Em todos os itens: não há indicação do agente público responsável por cada ação a ser implementada;
- Item "b", ref. a proteção externa: não há prazos para a realização dos ajustes;
- Item "c", ref. a capina/roçagem: não há ação específica para a execução dos serviços e os respectivos prazos;
- Item "d", ref. a coleta de entulhos: não há ação específica para a execução dos serviços e os respectivos prazos de conclusão;
- Item "e", ref. ao escoamento de águas pluviais: não há ação específica para a execução dos serviços e os respectivos prazos de conclusão;
- Item "f", ref. à acessibilidade: não há ação específica para a execução dos serviços e os respectivos prazos;
- Item "g", ref. aos sanitários: não há ação específica para a execução dos serviços e os respectivos prazos;
- Item "h", ref. aos bebedouros: não há nenhuma ação ou prazo, por escola, indicados para a disponibilização dos bebedouros;
- Item "i", ref. ao abastecimento de água: não há nenhuma ação ou prazo, por escola, indicados para a solução do problema;
- Item "j", ref. à criação de parques infantis: a ação deve ser subdividida para demonstrar os equipamentos (brinquedos) que serão instalados por escola a cada ano, permitindo-se assim a aferição de desempenho e do cumprimento do plano;
- Item "k", ref. aos ajustes nos parques infantis: a ação deve ser subdividida para demonstrar os equipamentos (brinquedos) que serão substituídos a cada ano e em quais escolas;
- Item "l", ref. à criação de quadras de esporte: não há prazo para identificação das escolas que dispõem de espaço e para os trâmites da aprovação dos projetos junto ao FNDE, pois não é crível que estas atividades consumirão 4 anos como consta no plano, faltando, ainda, os prazos estimados para a efetiva construção das quadras por escola contemplada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

- Item "m", ref. aos ajustes das quadras de esporte: não há prazos para construção das coberturas por cada escola contemplada;
- Item "n", ref. à criação de bibliotecas: não há indicação, por escola, dos prazos para contratação e para a entrega das obras de construção das bibliotecas e para o efetivo funcionamento com a disponibilização de móveis, livros e equipamentos;
- Item "o", ref. à disponibilização das bibliotecas indisponíveis: não há os prazos, por escola, para as obras porventura necessárias, para a aquisição de livros, móveis e equipamentos necessários e para o efetivo funcionamento das bibliotecas;
- Item "p", ref. aos ajustes das bibliotecas inadequadas: não há prazo, por biblioteca inadequada, para a efetiva adequação e não constam as ações necessárias a cada uma (aquisição/substituição de livros, disponibilização de internet, aquisição de mobiliário e/ou equipamentos, dentre outras).
- Itens "q", "r" e "s", ref. à criação e adequação dos laboratórios de informática: não há prazo, por escola, para a efetiva disponibilização dos laboratórios aos estudantes;
- Itens "t" e "u", ref. às cozinhas: não há prazo, por escola, para a construção ou adequação das cozinhas;
- Itens "v" e "w", ref. às despesas: não há prazo, por escola, para a construção ou adequação das despesas;
- Itens "y", "z" e "aa", ref. aos refeitórios: não há a indicação, por escola, das medidas necessárias e dos prazos para a conclusão das obras ou adequações e para a efetiva disponibilização dos refeitórios aos estudantes;
- Item "bb", ref. às salas de aula: não há indicação, por escola, da quantidade de salas de aulas a serem adequadas e dos respectivos prazos;

14. Tais omissões comprometem a consistência do Plano de Ação, pois impedem o conhecimento, por esta Corte de Contas, das pessoas responsáveis, das medidas a serem implementadas e dos respectivos prazos, impedindo, conseqüentemente, o monitoramento do cumprimento do Acórdão nº 382/2017.

15. Quanto ao conteúdo do plano de ação, o próprio item III do acórdão assim dispôs:

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

16. A ausência de prazos se explique, talvez, pela incerteza do recebimento de recursos dos Governos Federal ou Estadual para algumas das medidas presentes no plano. No entanto, para que o plano possa ser monitorado deve conter prazos razoavelmente estimados para conclusão das adequações, valendo-se a Administração, para isso, de sua experiência e do histórico do recebimento de recursos de outros entes federados.

17. Deste modo, o plano de ação deve partir das expectativas mais seguras de recebimento de recursos, sejam próprios ou de terceiros, para a estimativa dos prazos de conclusão, não sendo a eventual frustração no recebimento de tais recursos razão para reprovação do plano ou imposição de sanção.

18. O objetivo maior desta auditoria e do plano de ação é, a partir da identificação de deficiências estruturais das escolas, fomentar a implementação das adequações possíveis que possam proporcionar aos estudantes melhores condições de aprendizagem.

19. Por esta razão, considera-se descumprido o referido item III, e propõe-se que seja concedido novo prazo de 30 dias para que os Senhores HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito do Município de Porto Velho e CESAR LICÓRIO, Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, reenviem o plano de ação contendo a indicação das medidas propostas para cada adequação estrutural das escolas, a identificação dos agentes públicos responsáveis por cada medida e os respectivos prazos de conclusão.

II.1.3 Análise das medidas já implementadas

20. O Senhor CESAR LICÓRIO, atual Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, por meio do ofício protocolado sob nº 10279/18 (ID: 678400) informa as providências tomadas para o as adequações estruturais de suas escolas.

21. No referido documento constam diversos expedientes internos, levantamentos das condições estruturais das escolas, relatórios, listas de presença de servidores em capacitações, registros fotográficos de cozinhas de escolas, orientações repassadas a merendeiras a respeito do manuseio e preparo de alimentos, manual de boas práticas para o serviço de alimentação escolar, e um Relatório de Apuração/Acompanhamento/Resultados do Plano de Ação 2018 a 2021 (este às págs. 246/251 do referido documento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

22. Em síntese, estes documentos indicam que há várias medidas sendo desenvolvidas, mas que ainda estão num estágio intermediário ou inicial. Exemplo disso são as medidas cujos processos administrativos de aquisição ou contratação de serviços estão ainda em tramitação, como as indicadas nos itens *a, j r, e bb*, relativas às proteções externas, parques infantis, laboratórios de informática e às salas de aula, respectivamente; e as demais, para as quais constam apenas a expedição de ofícios, levantamentos e projetos em elaboração, bem como algumas sequer iniciadas (itens *k, l, m, n, o, p, q, u, v, w, y, z e aa*).

23. Todos estes registros indicam a movimentação da Administração para a adequação estrutural das escolas, mas não representam, ainda, a resolução destas deficiências.

24. Assim, como já mencionado, faz-se necessário o ajuste o Plano de Ação pelos jurisdicionados e, posteriormente, o monitoramento, por fiscalização desta Unidade Técnica, do efetivo cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno.

III. CONCLUSÃO

25. Analisados os presentes autos, reputa-se *prejudicada* a verificação do cumprimento dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, devido à falta de prazo para a comprovação do primeiro e à incompletude do plano de ação para monitoramento do cumprimento do segundo. Ademais, constata-se o cumprimento parcial à determinação exarada no item III da mencionada decisão devido a insuficiente indicação no plano de ação das medidas a serem implementadas, a não indicação dos prazos para a conclusão das obras e ajustes estruturais de cada escola e dos agentes responsáveis.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

- a. **Seja determinado prazo** ao senhor HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao senhor CESAR LICÓRIO, Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, **para a apresentação de documentação que comprove**, junto a esta Corte, a **adoção de medidas inscritas no item I** do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, quanto à *indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria*, **advertindo aos referidos jurisdicionados**, na oportunidade, que as informações prestadas estão sujeitas à confirmação desta Corte por meio de fiscalizações futuras, quando oportunas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle II

- b. **Seja determinado prazo** de 30 dias ao senhor HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao senhor CESAR LICÓRIO, Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, para ajustar o plano de ação com a inclusão das informações indicadas no item II.1.2, identificando as medidas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis, para o integral atendimento ao determinado no item III do Acórdão APL-TC 382/17.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO
Auditor de Controle Externo
Cad. 323

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Diretora de Controle II
Coordenadora da CAOP/SGCE
Cad. 419

Em, 23 de Outubro de 2018



JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO
Mat. 323
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Outubro de 2018



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO II